

## PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos percebidos pelos militares transferidos para a reserva remunerada acometidos de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º.....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por aposentados ou por militares reformados ou transferidos para a reserva remunerada portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva;” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda devido pela pessoa física os proventos recebidos por aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço. Também prevê a isenção desses proventos quando o aposentado ou o militar reformado forem portadores das doenças graves que lista, ainda que a doença tenha sido contraída posteriormente à inatividade.

O presente Projeto de Lei, semelhantemente ventilado pelo nobre Deputado Leo Alcântara, visa estender aos militares que figuram na reserva remunerada a isenção dos provimentos recebidos, caso sejam acometidos pelas moléstias arroladas. Não há motivo algum para a discriminação do militar nessa situação em relação àquele já reformado.

Ressaltamos que os institutos envolvidos – reforma e reserva remunerada – são igualmente motivos de exclusão remunerada do serviço militar ativo (art. 94, I e II, Lei nº 6.880, de 1980). A diferença básica entre ambos é a seguinte:

Reforma: o militar passa definitivamente para a inatividade.

Reserva Remunerada: o militar passa para a inatividade, mas continua com seu vínculo operacional com as Forças Armadas. Portanto, pode ser convocado a retornar ao serviço, em situações emergenciais.

A alteração que trazemos representa apenas a adequação legislativa ao já há muito entendido pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, vale colacionar o julgado de regência da matéria, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO

---

<sup>1</sup> Confira-se ainda o REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009.

CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA 83/STJ .

.....

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

No mesmo sentido se posicionam os tribunais administrativos fiscais, corroborando o entendimento de que o militar em reserva remunerada se equipara ao militar reformado<sup>2</sup>.

É de suma importância destacar que este Projeto não implica em renúncia de receita, porquanto o montante auferido na tributação indevida sequer pertence juridicamente à União. Muito pelo contrário. Proporcionará economia ao erário, uma vez que o ingresso dessa receita indevida deve ser revertido ao contribuinte com pagamento de juros.

Como dito, este Projeto apenas afasta o dissabor a que o militar em reserva remunerada é submetido, tendo que contestar a cobrança do imposto de renda administrativa ou judicialmente. Isso porque a Secretaria da Receita Federal teima em não aceitar o já amplamente assentado em nossa jurisprudência, como se observa da Solução de Divergência COSIT nº 3, de 04.04.2014, que traz, em síntese: *“São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se*

---

<sup>2</sup> Confirmam-se, na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, os acórdãos 04-00.237, de 8.8.2007; e o 04-00.181, de 14.06.2006.

*trate de portador de doença referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal.”* Essa postura contrária ao tratamento isonômico dos militares inativos serve apenas para congestionar ainda mais o Poder Judiciário. Todos os Tribunais Regionais Federais sofrem com essa postura da Receita Federal e têm que se debruçar, recorrentemente, sobre essa questão, decidindo sempre em favor do contribuinte:

*Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Região Norte, MT, DF, GO, MA, PI, BA, MG):*

- Em 27.06.2014: “(...) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o marco inicial da isenção do imposto de renda, a que faz jus o portador de uma das moléstias elencadas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, é a data da aposentadoria ou reforma e, ainda, que na hipótese de militar, a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação que também está contemplada no referido dispositivo legal.” Processo nº Numeração Única: 0006591-17.2008.4.01.3400;

*Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ES, RJ):*

- Em 09.07.2012: “(...) Quanto ao mérito, a questão já foi enfrentada pelas duas Turmas Tributárias do STJ, que firmaram entendimento de que a isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 deve ser concedida tanto ao militar da reforma como ao da reserva remunerada, desde que portador de moléstia grave, ressaltando que tal interpretação, longe de representar ofensa ao disposto no art. 111 do CTN, busca o verdadeiro sentido da norma isentiva.” Apelação Cível nº 545243;

*Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS, SP):*

- Em 15.10.2009: “(...) Não obstante a norma isentiva faça referência tão somente a uma das formas de inativação dos servidores militares, qual seja, a da reforma, apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*, entendo que o benefício fiscal deve ser aplicado igualmente aos proventos oriundos da reserva remunerada, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. 4. A interpretação finalística

da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.” Numeração única: 0086631-78.2007.4.03.0000;

*Tribunal Regional Federal da 4ª Região (PR, RS e SC):*

- Em 24.09.2014: “(...) A inativação dos servidores militares por motivo de saúde se dá através da reforma, razão pela qual a norma isentiva só faz referência a proventos da reforma e não a proventos da reserva remunerada. Estando o militar na reserva remunerada e verificando-se, por junta médica, que ele padece de uma daquelas moléstias incapacitantes, a isenção deve ser aplicada desde o momento em que se manifestou essa moléstia, porque desde então deveria ter ele sido reformado. A interpretação da norma isentiva é finalística, devendo considerar a situação fática em que se impunha a reforma ex officio (realidade material) ao invés do ato administrativo de reforma do militar (realidade formal).” Numeração única: 5023902-54.2014.404.0000.

Em nome da segurança jurídica, e considerando que não haverá efetivamente qualquer perda de receita pública, mas potencial economia de recursos, pois já se trata de direito reconhecido aos militares em reserva remunerada, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015..

Deputado CABO SABINO